

Acórdão: 14.768/02/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010103904-05 (Aut.) e 40.010103905-70 (Coob.)  
Impugnantes: Wagner Crivelenti Ferrero e Outros (Aut.) e Porto de Santos Comércio e Exportação Ltda (Coob.)  
PTA/AI: 01.000137559-09  
Inscrição PR: 480/5527 (Autuado)  
CNPJ: 57.143.208/0001-87 (Coob.)  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando-se indevidamente da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Considerando que a mercadoria exportada deve ser a mesma remetida pelo contribuinte mineiro, ou seja, no mesmo estado em que foi enviada, e que o Memorando de Exportação deve atender ao disposto no art. 263 do Anexo IX do RICMS/96, correta está a exigência posta pelo Fisco. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o autuado promoveu, ao abrigo da não incidência prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, 1, do RICMS/96, a saída de café com fins específicos de exportação, sem no entanto, comprovar inequivocamente a exportação da mercadoria, ensejando a descaracterização da exportação.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por representante legal, Impugnações às fls. 28/31 (Aut.) e 70/72 (Coob.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 91/111.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, decorrente da descaracterização da não-incidência aplicada na saída café, através das notas fiscais de produtor, com destino a empresa sediada em outro estado, com o fim específico de exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal fundamentou-se no fato de que as mercadorias não foram comprovadamente exportadas, nos termos do artigo 259 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Cabe observar que a não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96. Acrescente-se que a solicitação, através do remetente, da comprovação da exportação pelo destinatário encontra respaldo no art. 263, § 1º, item 1, do Anexo IX, do RICMS/96.

De início, verifica-se que a mercadoria foi desembarcada no estabelecimento da LEME Armazéns Gerais Ltda, sediado em Leme/SP, sendo rebeneficiada conforme se comprova pela quebra de peso lançada na Nota Fiscal de Entrada emitida pelo estabelecimento adquirente, equivalente a 90 Kgs (NF 001.869 (fls. 14). Esta quebra de peso, em se tratando de mercadoria embalada em sacas com padronização universal de peso (60 Kgs), representa, na verdade, que a mercadoria foi beneficiada/rebeneficiada no estabelecimento de Leme, sendo enviado ao adquirente em Santos/SP, um novo produto obtido pela via do benefício/rebenefício.

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor).

Assim, a nova classificação do produto, antes denominado simplesmente café beneficiado, indica, também, que a mercadoria não se encontrava devidamente preparada para a exportação, obtendo a classificação lançada na Nota Fiscal de Exportação após o benefício/rebenefício realizado no Armazém Geral.

*In casu*, ainda que o Autuado tivesse comprovado a inequívoca exportação da mercadoria, a não-incidência estaria descaracterizada, uma vez que cabe ao destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, necessariamente, proceder a exportação, não podendo, em qualquer hipótese, transferir a mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que para beneficiamento.

Desta forma, ainda que a mercadoria tivesse sido comprovadamente exportada, o Autuado não fariam jus ao benefício da não-incidência, vez que, nos termos do § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, a não-incidência na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento mineiro que a remeter para o estabelecimento exportador.

Analisando as notas fiscais de remessa da mercadoria, as notas de exportação e o extrato do Despacho de Exportação/Registro de Exportação verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, conclui-se que as mercadorias consignadas nas notas fiscais de saída para a empresa exportadora não foram efetivamente exportadas, ou o foram em estado diverso do original. Em ambas as hipóteses o imposto é devido nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1, do RICMS/96.

Por outro lado, importa destacar que, neste caso, não foi atendido o disposto no art. 263, do Anexo IX, do RICMS/96, ou seja, o Memorando de Exportação não apresenta os elementos intrínsecos e extrínsecos relacionados nos incisos I a XI do citado artigo.

Assim sendo, reputam-se legítimas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Lázaro pontes Rodrigues (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados, a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 30/01/02.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator Designado**